



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003276/2022

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção à saúde e à segurança do consumidor em bancárias.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 68-A. Os estabelecimentos bancários deverão disponibilizar sanitários, bebedouros e assentos para seus clientes. (AC)

§1º A quantidade de equipamentos do *caput* será adequada ao fluxo de pessoas nas agências, nos termos do regulamento. (AC)

§2º A utilização dos assentos observará as preferências legais, notadamente as relacionadas a idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência. (AC)

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.”. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição tem como objetivo assegurar em nome dos direitos do consumidor e da segurança dos cidadãos, o mínimo de conforto aos consumidores que enfrentam o cotidiano bancário nas agências e afins – com atendimentos demorados e filas, isso sem nenhum local adequado para se hidratar, utilizar sanitário ou simplesmente sentar, o que torna muito sacrificante para alguns consumidores, em especial idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência, frequentar agências e afins que não disponibilizam esse mínimo para o bom atendimento de seus clientes e usuários.

Acredita-se que a matéria aqui em voga, em pouquíssimo impactará no orçamento do Bancos e afins, mas muito beneficiará a população que frequenta essas dependências. Mais importante ainda é garantir o mínimo de assentos de

acordo com o fluxo de usuários que frequentam determinada agência e afim.

O tema aqui exposto versa sobre direito do consumidor e já é lei em alguns Estados, como por exemplo no Estado de Santa Catarina com a Lei 17.111/2017, Lei 1.510/2003 no estado do Acre.

Conforme prevê artigo 24 da Constituição Federal que, para legislar sobre matéria relativa às relações de consumo, a competência é concorrente entre União, estados e municípios, o que significa que todos os entes federativos podem legislar sobre o assunto.

Ademais, Pernambuco já conta com o Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Estadual nº 16.559/2019), de autoria parlamentar, e que prevê diversas regras atinentes à proteção da integridade física e sanitária do consumidor inclusive em estabelecimentos bancários (art. 62 e seguintes). No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 16.153/2017, também de autoria parlamentar, prevê “normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco”.

Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da constitucionalidade e da conveniência de nossa proposição.

Em face do exposto, solicito a colaboração Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 12 de Abril de 2022.**

**Gustavo Gouveia**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.**